



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000220-87.2015.815.2003

ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Samuel Marques C. de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

APELADO : Danilo Jorge Bezerra da Silva Filho

ADVOGADOS: Alexandra Cesar Duarte (OAB/PB nº 14.438) e José Eduardo da Silva (OAB/PB nº 12.578).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível - Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Preliminar - Falta de interesse de agir – Pagamento integral do seguro por via administrativa – Não ocorrência - Pretensão de receber eventual diferença – Interesse processual evidenciado – Rejeição.

– O pagamento por via administrativa de parte da indenização securitária não configura carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão da demanda é o recebimento de eventual diferença resultante do valor obtido a menor e o efetivo devido.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível - Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Preliminar – Inépcia da inicial – Ausência de documento indispensável à propositura da demanda – Laudo do Instituto Médico Legal – Prescindibilidade – Presença de outras provas aptas a demonstrar o direito do autor – Rejeição.

– Observa-se dos autos, de forma cristalina, a comprovação dos fatos através do boletim de ocorrência, do laudo médico e das informações complementares, os quais são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente e os danos sofridos pelo autor da ação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL– Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial na origem – Irresignação – **Mérito** – Debilidade parcial do membro superior direito – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 Percentual da perda fixada em 50%(cinquenta por cento) – Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça – Complementação da quantia recebida administrativamente – Possibilidade – Juros de mora – 1% desde a citação – Correção monetária – A partir do evento danoso pelo INPC/IBGE – Honorários advocatícios – Razoabilidade e proporcionalidade – Desprovimento.

- Tendo o laudo médico atestado que a debilidade do membro superior direito é de 50% (cinquenta por cento), devida a indenização apenas dessa porcentagem sobre os 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, de acordo com a tabela de graduação contida na lei que rege o seguro DPVAT.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

– “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. (Súmula 426 do STJ).

– “Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.” (Recurso Repetitivo - REsp 1483620/SC - DJe 02/06/2015).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 116/134), interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial na ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por **DANILO JORGE BEZERRA DA SILVA FILHO**.

O autor ingressou com ação de cobrança aduzindo, em síntese, que em 15.07.2014 fora vítima de um acidente de trânsito, o que lhe acarretou debilidade permanente requerendo, por esse motivo, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Em sua sentença, fls. 108/109-v, a MMª. Juíza de Direito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar ao autor o valor do seguro DPVAT no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e setenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pelo índice INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora em 1% ao mês a contar da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 1.000,00 (hum mil reais).

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual e falta de documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, o boletim de ocorrência. Continuou verberando não ter a invalidez atingido o grau máximo. Por fim, aduz que a correção monetária deve ser aplicada a partir da citação.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 149/150) pugnando pela manutenção da sentença vergastada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fl. 156, remetendo os presentes autos por não restar configurada hipótese de intervenção do Órgão ministerial.

É o que tenho a relatar.

V O T O

Preliminar – Falta de interesse de agir

“Ab initio”, convém ressaltar que, ao contrário do que afirma o recorrente, não há falar em carência de ação por ausência de interesse de agir em razão do pagamento administrativo de parte da indenização securitária.

É que, a pretensão do promovente, ora apelado, não encontra qualquer obstáculo quanto à sua apreciação, restando plenamente viável a dedução em juízo de eventual diferença resultando da quantia paga na esfera administrativo e o efetivamente devido.

Nesta direção, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou:

“Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa”. (RESp nº 1108715/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/05/2012).

Assim, o recebimento extrajudicial de parte da indenização não importa ausência de interesse de agir, eis que, como visto, o credor pode pleitear em juízo a diferença do valor devido.

Rejeita-se, pois, a preliminar ora suscitada.

Preliminar – Inércia da inicial

O recorrente levanta, ainda, a preliminar de inépcia da inicial aduzindo que o recorrido, ao ajuizar a ação, não juntou aos autos o laudo do Instituto Médico Legal.

Ocorre que, é possível observar dos autos, de forma clarividente, a comprovação dos fatos alegados pelo autor através

do laudo médico (fl. 12) e do boletim de ocorrência (fl. 15) e estes documentos são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente e os danos sofridos pelo apelado.

Desse modo, **rejeito** a presente preliminar.

Mérito

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Compulsando os autos, infere-se que o autor/apelado foi vítima de acidente de trânsito em 15.07.2014 e, em decorrência do mesmo, teve sequelas no membro superior direito.

Considerando a aplicação da legislação vigente na data do acidente, aplica-se à hipótese a alteração trazida pela MP 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 - DOU de 31.5.2007), que modificou os valores para indenização, constantes no art. 3º da lei 6.194/74. Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** (...)” (grifo nosso)

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT serão pagas com base em valores fixos por ela já determinados, fixando o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos. Vejamos:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o **inciso II** do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art. 33. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:**

(...)

IV- **a partir de 16 de dezembro de 2008**, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 22, 29, 30 **31** e 32;” (grifo nosso)

A lei determina que as indenizações referentes ao seguro DPVAT serão pagas com base em valores fixos e já determinados por ela. O valor indenizável para o caso de invalidez permanente é de **até R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), devendo, entretanto, o “quantum” da cobertura ser calculado de acordo com a proporcionalidade das lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório -

DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

É cediço que em ação de cobrança de seguro DPVAT, como é o caso dos autos, a perícia médica se limita a exame clínico na parte autora para se apurar se houve ou não a alegada incapacidade e, se positivo, qual o seu grau. Compulsando detidamente os autos, e principalmente a perícia realizada, tenho que houve a apuração da alegada incapacidade da apelada e o seu respectivo grau, o que torna o laudo produzido nos autos suficiente para a solução da controvérsia.

Pois bem, no caso em disceptação, fazendo o enquadramento da invalidez do apelante à tabela da Lei 11.945/2009, verifico que se enquadra no item denominado "*Danos Corporais Segmentares (Parciais)/ Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores*" e, subitem "*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores*", que corresponde ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização por invalidez.

Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, tendo o perito quantificado em 50% (cinquenta por cento), o cálculo do valor da cobertura deve ser efetuado da seguinte forma: toma-se 70% (setenta por cento) do valor total da indenização prevista, R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), resultando no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), retira-se deste valor o percentual de 50% (cinquenta por cento), o que totaliza a quantia devida de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Nesse sentido, o recente julgado emanado desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo MÉDICO. Deficit funcional de 50%. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado Incorretamente na SENTENÇA RECORRIDA. DEDUÇÃO DO Valor já quitado. procedência PARCIAL do pedido que se impõe Reforma da sentença. Recurso provido. - Não há que se

falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o promovente pleiteia exatamente a complementação do valor pago na via administrativa por entender ter recebido quantia inferior a que é estabelecida na legislação que rege a matéria. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Observando-se que o pagamento da indenização foi realizado a menor, em âmbito administrativo, possui o autor o direito a sua complementação. - Não tendo a sentença apelada aplicado corretamente o percentual de 70%, previsto para as hipóteses. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115435620128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2015)”

Também:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Sentença de extinção. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. Sentença cassada. Aplicação do art. 1.013, §3º do novo código de processo civil. Causa madura. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial INcompleta. Laudo PERICIAL. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do stj. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. PROVIMENTO DO APELO para reforma da sentença. Procedência parcial da demanda. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão

resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Conquanto inexistente, in casu, prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente. - Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT asta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização. - Súmula 426, STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00102603720158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017).

Na espécie, como houve o pagamento administrativo de parte da indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o apelado deve receber a complementação na quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), como bem determinou a juíza de primeiro grau na sentença vergastada.

Com relação a correção monetária, também não merece reforma a sentença guerreada, eis que a matéria encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o termo *a quo* deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, a data do evento danoso. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. *Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*

4. *Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*

5. *Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*

6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)” (grifei)

E:

“SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)”. (Grifei).

Assim, não merece reforma a sentença recorrida, devendo a apelante providenciar o adimplemento da verba em discussão.

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares aventadas e **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator